



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.194 - SC (2013/0398624-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ
FELIPE SÁ FERREIRA E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
VALERIA CARAMURU CICARELLI
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MEDEIROS
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ MARTINS
SOLANGE CRISTOFOLINI MAFRA E OUTRO(S)
INTERES. : CLÍNICA CIRURGICA SCULLP LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a fimar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão do protesto indevido de título, foi fixado o valor de indenização de R\$ 18.660,00 (dezoito mil e seiscentos e sessenta reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante à autora, a título de danos morais.

4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.194 - SC (2013/0398624-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ
FELIPE SÁ FERREIRA E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
VALERIA CARAMURU CICARELLI
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MEDEIROS
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ MARTINS
SOLANGE CRISTOFOLINI MAFRA E OUTRO(S)
INTERES. : CLÍNICA CIRURGICA SCULLP LTDA

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão que conheceu do Agravo que interpôs para negar seguimento ao Recurso Especial, por não terem sido atacados, nas razões de Recurso Especial, os fundamentos do Acórdão recorrido e por considerar razoável o valor fixado a título de indenização por danos morais.

2.- Nas razões do Agravo Regimental, sustenta o banco agravante, em suma, a necessidade de redução do *quantum* indenizatório, que estima corresponder a valor superior a R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), após atualizado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.194 - SC (2013/0398624-6)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (REsp. 331.221/PB, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04.02.2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.08.2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo acórdão *a quo* - R\$ 18.660,00 (dezoito mil e seiscentos e sessenta reais), razão para provocar a intervenção desta Corte.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0398624-6

AgRg no
AREsp 444.194 / SC

Números Origem: 00658267620138240000 135090035201 201200625564 20120062564000100
20120062564000101 201303986246 658267620138240000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ
VALERIA CARAMURU CICARELLI
FELIPE SÁ FERREIRA E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MEDEIROS
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ MARTINS
SOLANGE CRISTOFOLINI MAFRA E OUTRO(S)
INTERES. : CLÍNICA CIRURGICA SCULLP LTDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ
VALERIA CARAMURU CICARELLI
FELIPE SÁ FERREIRA E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MEDEIROS
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ MARTINS
SOLANGE CRISTOFOLINI MAFRA E OUTRO(S)
INTERES. : CLÍNICA CIRURGICA SCULLP LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.